



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.656 - RS (2018/0068009-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCOS CESAR LUNELLI**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562**
 PEDRO RONALDO GOULART RIBEIRO - RS030920
 JEFERSON DYTZ MARIN - RS055376
AGRAVADO : **UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS**
 LTDA
ADVOGADOS : **DANIELA CAGNIN - RS049592**
 MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676
 CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
 CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351
 THIAGO FERRARINI FABIAN - RS086944

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. NÃO AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO PACIENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 83 DO STJ. CONSTATAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a conduta da ora agravada não causou abalo psicológico, mas representou mero aborrecimento, e, por tal razão, indeferiu o pleito quanto à indenização por danos morais. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.656 - RS (2018/0068009-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCOS CESAR LUNELLI**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562**
 PEDRO RONALDO GOULART RIBEIRO - RS030920
 JEFERSON DYTZ MARIN - RS055376
AGRAVADO : **UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS**
 LTDA
ADVOGADOS : **DANIELA CAGNIN - RS049592**
 MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676
 CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
 CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351
 THIAGO FERRARINI FABIAN - RS086944

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por MARCOS CESAR LUNELLI, contra decisão monocrática de fls. 308/312, da lavra desta Relatoria, que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, MARCOS CESAR LUNELLI afirma, em síntese, que: *"no tocante à Súmula 07, restou efetivamente demonstrado que para o enfrentamento da matéria, não é necessária a reapreciação das provas. Trata-se, apenas, de aferir acerca das violações referidas em sede de Recurso Especial, já que deixou de considerar como deveria todos os elementos que envolvem a matéria em discussão, os quais condizem com a realidade dos fatos, apresentada pelo Agravante"* (fl. 317). Acrescenta que *"foram juntados inúmeros julgados desse Egrégio Tribunal, decisões que reconhecem a violação aos artigos 186 e 927, do Código Civil, bem como o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor"* (fl. 316).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação às fls. 325/332.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.656 - RS (2018/0068009-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCOS CESAR LUNELLI**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562**
 PEDRO RONALDO GOULART RIBEIRO - RS030920
 JEFERSON DYTZ MARIN - RS055376
AGRAVADO : **UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS**
 LTDA
ADVOGADOS : **DANIELA CAGNIN - RS049592**
 MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676
 CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
 CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351
 THIAGO FERRARINI FABIAN - RS086944

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

A parte ora agravante sustentou, nas razões do recurso especial, a ocorrência de vulneração dos arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, afirmando, em síntese: *"A Demandada não apresentou justificativa concreta para a não autorização do exame médico. A recusa de cobertura do exame de ressonância magnética do encéfalo mostrou-se abusiva e injustificada, principalmente por se tratar de procedimento de urgência, em que o Recorrente precisava realizar o exame em curto espaço de tempo e não dispunha de recursos financeiros para tal fim, caracterizando condição excessivamente onerosa para o consumidor"* (fl. 264) e que, *"Em face da negativa de cobertura, totalmente injustificada, resta claro que houve, de fato, abalo psicológico, razão pela qual impositivo se dá o reconhecimento dos danos morais, visto que a Recorrida cometeu ato ilícito (...)"* (fl. 265).

Por sua vez, o eg. TJ-PR asseverou que a negativa de cobertura por parte da operadora de saúde discutida nos autos configurou mero inadimplemento contratual, o que não enseja reparação a título de danos morais. É o que se verifica *in verbis*:

Na hipótese fática, analisando os autos, cheguei à conclusão de que não há direito à reparação por danos morais, uma vez que, a meu ver, o exame em questão não era de emergência, não sendo comprovado o suposto abalo emocional decorrente da suposta negativa de cobertura em razão do cumprimento de cláusula de carência.

Logo, apesar de lamentar o ocorrido, tenho que a situação relatada nos autos não passou do mero aborrecimento, do mero dissabor, incapaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingir a esfera psíquica do autor de forma tão negativa, a ponto de gerar o direito à reparação por danos morais.

No caso, não se trata de dano in re ipsa, razão pela qual era ônus do demandante demonstrar os prejuízos gerados pelo suposto descumprimento contratual, na forma do art. 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiu (fl. 235 - grifou-se).

Nesse contexto, conforme mencionado na decisão agravada, a jurisprudência do Tribunal de origem coaduna-se com a do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRURGIA BARIÁTRICA.

OBESIDADE GRAVE E COMORBIDADES. SITUAÇÃO DE RISCO CONCRETO ATESTADO PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA A PACIENTE. AFERIÇÃO DO DANO MORAL PELA NEGATIVA DE COBERTURA. NECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 08/03/16.

Recurso especial interposto em 20/03/16 e concluso ao gabinete em 15/06/18. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal consiste em definir se os contornos da negativa de cobertura para realização de cirurgia bariátrica da beneficiária de plano de saúde produziram dano moral compensável ou se consistiram em meros aborrecimentos.

3. Em relação aos litígios no campo da saúde suplementar, a conduta ilícita da operadora de plano de saúde, consubstanciada na negativa de cobertura de procedimentos previstos contratualmente, pode produzir danos morais ao beneficiário quando houver agravamento de sua condição de dor, de abalo psicológico e com prejuízos à saúde já debilitada.

4. A agutização de teses extremas - seja pelo afastamento genérico, seja pelo reconhecimento automático do dano moral - não encontra espaço dentro da noção de um processo judicial de resultados justos, cujo objetivo sempre renovado é encontrar a sensível e adequada pacificação do conflito de direito material trazido ao Poder Judiciário.

5. A adoção irrefletida de qualquer dos pontos, sem a devida articulação com as particularidades que individualizam as demandas judiciais, produz resultados inaceitavelmente injustos, quer por confiscar o direito legítimo à compensação das vítimas de verdadeira situação de abalo moral, quer por acolher dissimulações que em verdade quando muito se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exaurem na esfera patrimonial sem ao menos triscar na sensibilidade do beneficiário de plano de saúde.

6. *Na hipótese concreta, deve ser reconhecido o direito à compensação por danos morais, pois a negativa de cobertura de cirurgia bariátrica agravou o quadro clínico da beneficiária do plano de saúde, conforme reconhecido concretamente pela origem.*

7. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido".*

(REsp 1.746.789/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 17/08/2018 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.

REMOÇÃO POR AMBULÂNCIA. NÃO REALIZAÇÃO APÓS CONTATOS TELEFÔNICOS E ENVIO DA AMBULÂNCIA PARA LOCAL DIVERSO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E ERRO NAS FORMALIDADES PARA A REMOÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, entendeu que houve indevida negativa de cobertura de remoção do autor do local inicialmente indicado pela operadora do plano de saúde após a realização de contato telefônico, situação esta apta a ensejar a reparação por danos morais em virtude da gravidade do quadro de saúde em que se encontrava o agravado no momento em que realizado o pedido de remoção por ambulância.*

2. *Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer a inexistência de cobertura contratual e a ocorrência de erros por parte do agravado para a realização da remoção por ambulância, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório da demanda, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, "a recusa, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele que necessita dos cuidados médicos"* (REsp 1.391.661/MG, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe de 13/12/2013) 4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 865.513/RS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe de 30/05/2016)

Portanto, mantida a aplicação da Súmula 83/STJ, no ponto.

Quanto à incidência da Súmula 7/STJ, nessa parte, também mantida a decisão singular. Com efeito, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a conduta da ora agravada não causou abalo psicológico, mas representou mero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aborrecimento, e, por essa razão, indeferiu o pleito quanto à indenização por danos morais. É o que se verifica *in verbis*:

"Na hipótese fática, analisando os autos, cheguei à conclusão de que não há direito à reparação por danos morais, uma vez que, a meu ver, o exame em questão não era de emergência, não sendo comprovado o suposto abalo emocional decorrente da suposta negativa de cobertura em razão do cumprimento de cláusula de carência.

Logo, apesar de lamentar o ocorrido, tenho que a situação relatada nos autos não passou do mero aborrecimento, do mero dissabor, incapaz de atingir a esfera psíquica do autor de forma tão negativa, a ponto de gerar o direito à reparação por danos morais.

No caso, não se trata de dano in re ipsa, razão pela qual era ônus do demandante demonstrar os prejuízos gerados pelo suposto descumprimento contratual, na forma do art. 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiu" (fl. 235 - grifou-se).

Nesse jaez, a pretensão de alterar esse entendimento demandaria revisão de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula 7/STJ.

Por fim, conclui-se que o agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0068009-7

AgInt no
REsp 1.731.656 / RS

Números Origem: 00116962220158210010 01011500063061 02278712120178217000
02854476920178217000 03904622720178217000 1011500063061
116962220158210010 2278712120178217000 2854476920178217000
3904622720178217000 70074637562 70075213322 70076263474

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS CESAR LUNELLI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562
PEDRO RONALDO GOULART RIBEIRO - RS030920
JEFERSON DYTZ MARIN - RS055376
RECORRIDO : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA CAGNIN - RS049592
MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351
THIAGO FERRARINI FABIAN - RS086944

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS CESAR LUNELLI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562
PEDRO RONALDO GOULART RIBEIRO - RS030920
JEFERSON DYTZ MARIN - RS055376
AGRAVADO : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA CAGNIN - RS049592
MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351
THIAGO FERRARINI FABIAN - RS086944

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.